



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

LEI DO SISTEMA VIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1)

Seção I Dos objetivos (Art. 2 ao 4)

Seção II Das definições (Art. 5)

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS (Art. 6 ao 8)

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS (Art. 9 ao 11)

CAPÍTULO IV DO VOLUME DE TRÁFEGO (Art. 12)

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO (Art. 13 ao 14)

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO (Art. 15 ao 18)

CAPÍTULO VII DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 19 ao 23)

CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO (Art. 24 ao 28)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 29 ao 38)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

INSTITUI A LEI DE SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, o Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Entre Rios do Oeste, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento, sendo estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pela Lei Complementar nº 08/2008, do Plano Diretor Participativo – PDP.

Seção I Dos objetivos

- Art. 2.** Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:
- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
 - II. Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
 - III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
 - IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
 - V. Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
 - VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas
 - VII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.
 - VIII. Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo.

Art. 3. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

§1º. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§2º. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 4. Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

Seção II **Das definições**

Art. 5. Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. Acostamento – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. Alinhamento – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV. Arruamento – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
- V. Caixa carroçável ou de rolamento – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
- VI. Caixa de via – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- VII. Calçada ou passeio – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VIII. Calçadão – é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;
- IX. Canteiro central – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- X. Canteiro lateral – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.
- XI. Ciclovia – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- XII. Código de trânsito – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- XIII. Estacionamento – é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- XIV. Faixa de domínio de vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”;
- XV. Faixa de estacionamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
- XVI. Largura de uma via – É a distância entre os alinhamentos da via;
- XVII. Logradouro público – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc)
- XVIII. Meio-fio – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIX. Nivelamento – é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XX. Passeio – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- XXI. Pista de rolamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- XXII. Seção normal da via – É a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIII. Seção reduzida da via – É a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIV. Sistema Viário – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XXV. Sinalização Horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XXVI. Sinalização Vertical – representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- XXVII. Sinalização de trânsito – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXVIII. Tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XXIX. Tráfego leve – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XXX. Tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXI. Tráfego pesado – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXII. Via de circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;
- XXXIII. Via pública – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 6. Considera-se sistema viário básico do município de Entre Rios do Oeste o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7. As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Rodovias;
- II. Via arterial;
- III. Via coletora;
- IV. Via local;
- V. Ciclovia.

Art. 8. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Rodovia: Compreende as Rodovias Estaduais que estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de interesse regional, Rodovias Estaduais PR-495;
- II. Via arterial: É a via localizada na área central, que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- III. Via coletora: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana. Além de passarem itinerários de linha de transporte;
- IV. Via local: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local;
- V. Ciclovia: aquela destinada a atender exclusivamente ao tráfego de bicicletas, interligada à malha viária urbana – largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para via unidirecional, e 3,00 m (três metros) para via bidirecional;
- VI. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 10. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 11. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Rodovias: A critério dos Órgãos Estaduais e Federais competentes;
- II. Via Arterial:
 - a) Caixa de via: 22,00 (vinte e dois metros);
 - b) Pista de Rolamento: 9,00 (nove metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - a) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - b) Canteiro central: 2,00m (dois metros);
 - c) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - d) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- III. Via Coletora:
 - a) Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
 - b) Pista de Rolamento: 7,00m (sete metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- IV. Via Local:
 - a) Caixa de via: 17,00m (dezessete metros);
 - b) Pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO IV DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 12. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 10º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Rodovias;
 - b) Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias coletoras.
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais.

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO

Art. 13. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 14. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III. Incentivar a melhoria dos passeios;

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 15. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Um plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir de estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino junto à população, inclusive na área rural;
- II. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coletoras e locais;
- III. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

- IV. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- V. Elaborar programa de obras com definição de propriedades,
- VI. Criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art. 16. Ao Departamento de Obras, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
- IV. Instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
- V. Proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;
- VI. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT;
- VII. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VIII. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- IX. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- X. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- XI. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- XII. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas infra urbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

Parágrafo Único. A via local terá caixa de 9,0m (nove metros) e passeio de 3m (três metros)

Art. 18. As Estradas Rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO VII **DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 19. Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§1º. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º. Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 20. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 21. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 22. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 23. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO

Art. 24. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 25. As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 26. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, e mitigando o problema da erosão.

Art. 27. As vias de dimensões superiores a 12,00m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 28. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 30. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 31. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 32. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§3º. As vias integrantes de conjuntos habitacionais executados através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e de conjuntos de loteamentos fechados executados pela iniciativa privada, poderão ter a largura de via reduzida para 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeios de cada lado.

§4º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 33. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros).

Art. 34. As modificações que por ventura vierem a serem feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 35. Após a aprovação desta Lei, não será permitida abertura de vias de dimensões inferiores a 16,00m (dezesesseis metros) da caixa de via.

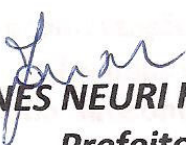
Art. 36. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 37. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- II. Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- III. Anexo III – Perfil – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
- IV. Anexo IV – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 032/2.011.

Entre Rios do Oeste, 06 de Outubro de 2020.


JONES NEURI HEIDEN
Prefeito



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste - PR

Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Hierarquia Viária





Anexo II – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima⁽²⁾ (%)
Rodovia	Parâmetros definidos pelo DER						
Arteriais	22,00	9,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	2,00	0,5	25
Coletoras	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25
Local	17,00	6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

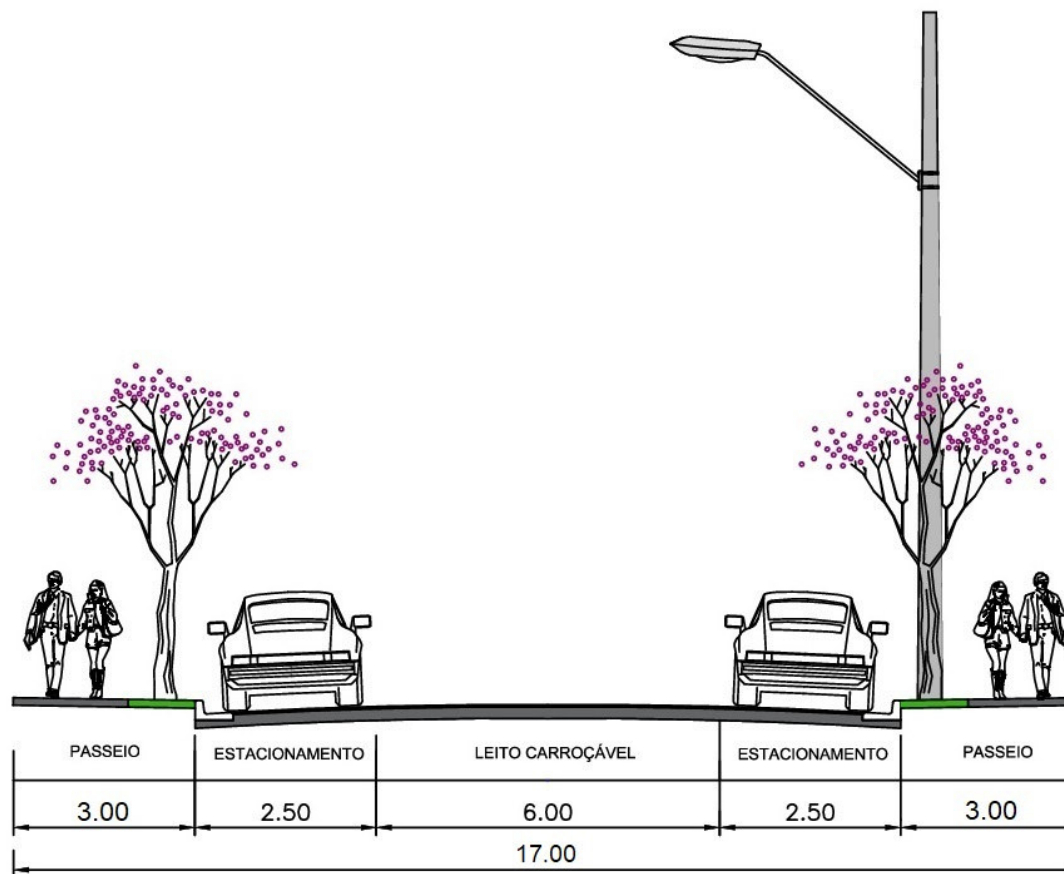
(3) Quando houver.

(D) Direita.

(E) Esquerda.



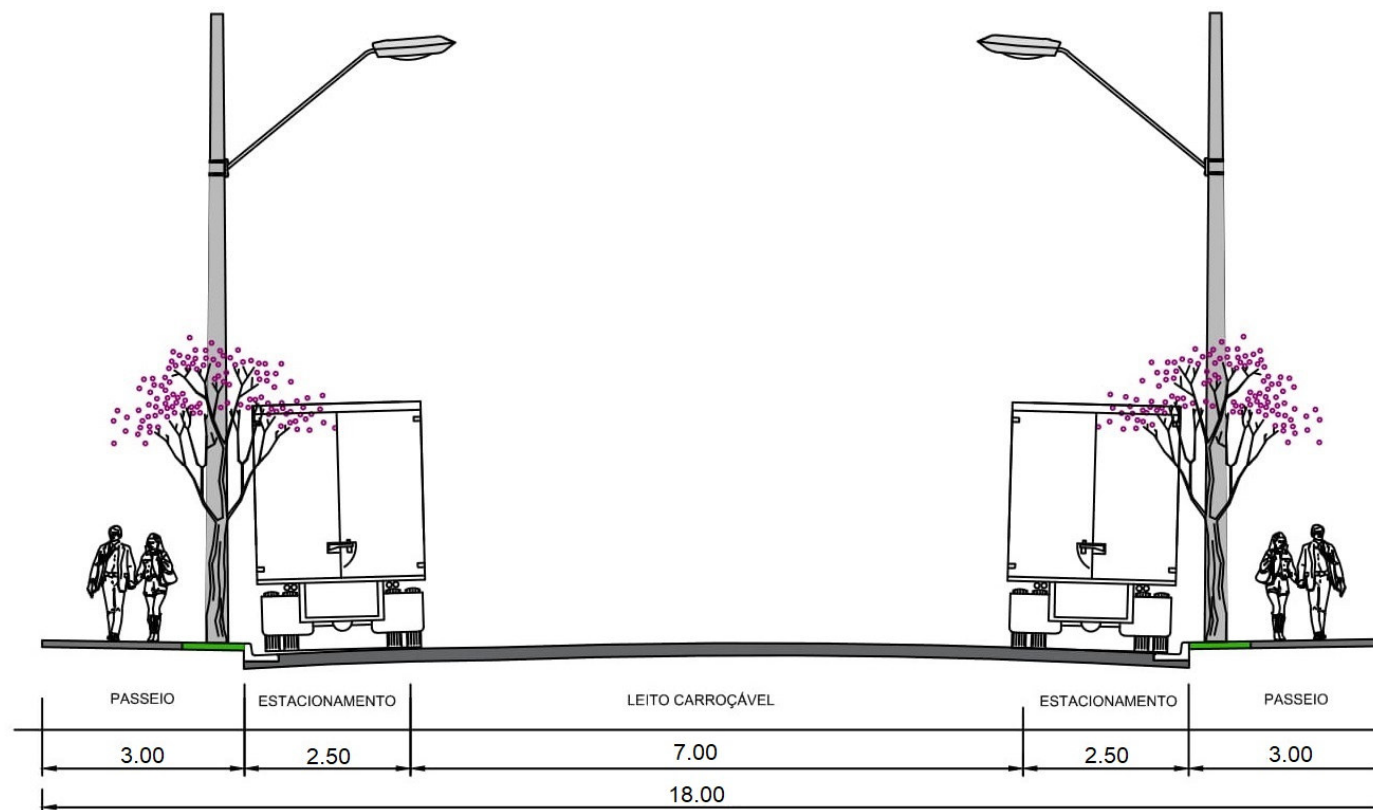
Anexo III – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.



Via Local
17,00 metros



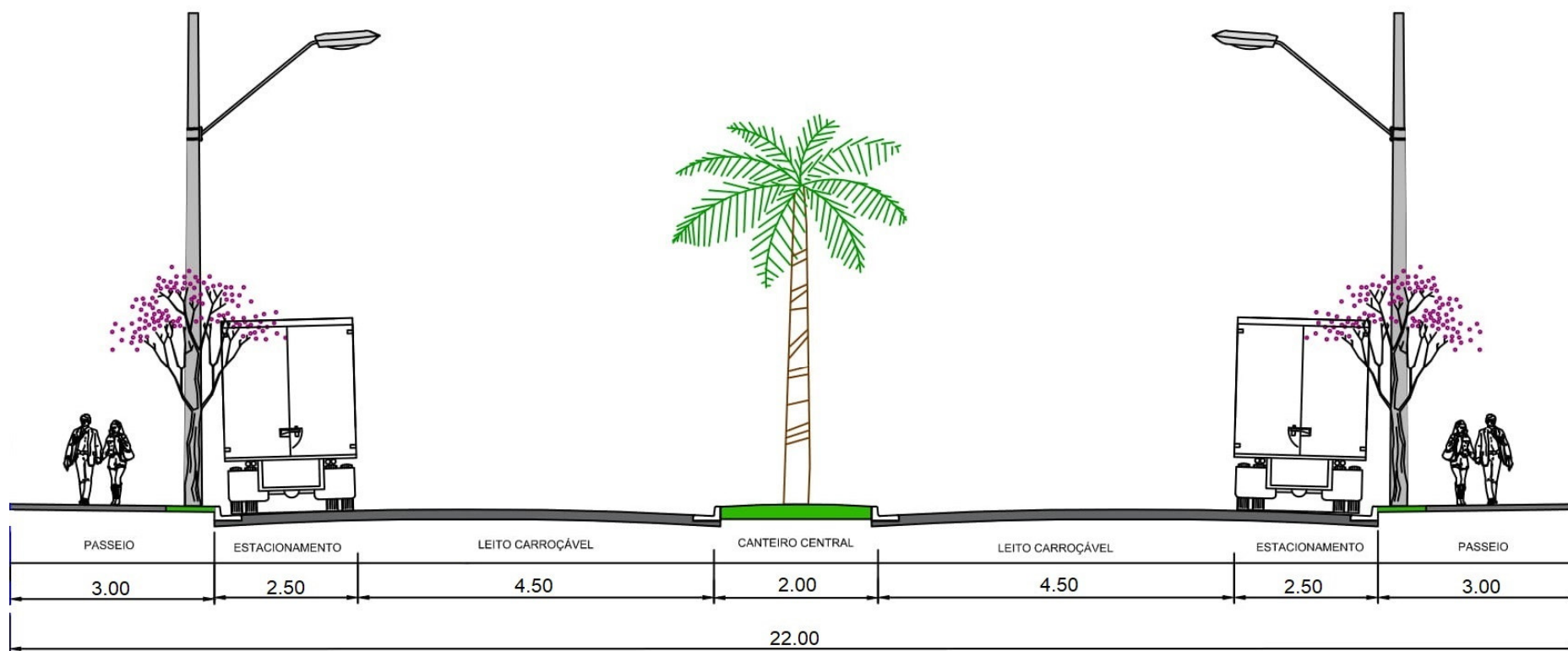
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste - PR



Via Coletora
18.00



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste - PR



Via Arterial
22,00 metros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Estado do Paraná

Rua Tocantins, 600 - Fone/Fax: (45) 3257-1268 - CEP 85988-000 - Entre Rios do Oeste - PR

Anexo IV – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Categoria	Nome da Via
Arterial	Rua Paim
	Rua Maurício Cardoso
	Rua Dr. João Montauri
	Rua Dr. Demétrio Ribeiro
	Rua Paraná
	Rua Osvaldo Schaefer
Coletora	Rua Amazonas
	Rua São Francisco
	Rua Arsênio Backes
	Rua Nelson Bischoff
	Rua Wily Barth
	Rua Roque Valério Machado